



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2019 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico em estabelecimentos comerciais instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10764/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico em bares, restaurantes, hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais congêneres instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas.

Art. 2º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. O brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por habitante a cada semana. Do total produzido por ano, mais de 10,3 milhões de toneladas são coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. Esse é um dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica, que é de 9%. No final, o destino de 7,7 milhões de toneladas de plástico são os aterros sanitários. Outros 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartados de forma irregular, sem qualquer tipo de tratamento, em lixões a céu aberto.

A poluição do plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água. Sua queima ou incineração pode liberar na atmosfera gases tóxicos, alógenos e dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre, extremamente prejudiciais à saúde humana. O descarte ao ar livre também polui aquíferos, corpos d'água e reservatórios.

Estudos mostram que fibras de plástico invisíveis estão presentes na água potável usada por milhões de pessoas. Especialistas temem que, quando consumidas, as fibras plásticas possam transportar toxinas do meio ambiente para o corpo humano. As fibras plásticas estão na água da torneira de países ricos e pobres. O número de fibras encontradas em uma amostra de uma pia de banheiro do restaurante Trump Grill, em Nova York, foi igual ao encontrado em amostras de Jacarta, na Indonésia. As fibras microscópicas também foram encontradas em água engarrafada, e em casas com filtros com processo de osmose reversa. Não está claro

de onde essas fibras provêm, mas uma fonte confirmada são as roupas de tecidos sintéticos, que emitem até 700 mil fibras por lavagem. A maior parte escapa do processo de tratamento de água e é descarregada em cursos d'água. As fibras plásticas podem ser até transportadas do ar para nossos recursos hídricos pela chuva. Um estudo de 2015 estimou que de três a dez toneladas de fibras de plástico caíram anualmente nos telhados e ruas de Paris.

Desde 1950, mais de 160 milhões de toneladas de plástico já foram depositadas nos oceanos de todo o mundo. A proporção de toneladas de plástico por toneladas de peixes era de uma para cinco em 2014, será de uma para três em 2025 e vai ultrapassar uma para uma em 2050. Mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca. Todos os anos são lançados nas nossas praias entre 70 mil e 190 mil toneladas de materiais plásticos descartados. No ranking dos países mais poluidores dos mares, o Brasil ocupa a 16ª posição, segundo um estudo realizado por pesquisadores americanos e divulgado em 2015. Estudos indicam que a poluição de plástico nos ecossistemas terrestres pode ser pelo menos quatro vezes maior do que nos oceanos.

Nas últimas décadas, o aumento de consumo de pescados aumentou em quase 200%. As pesquisas realizadas no país comprovam que os frutos do mar têm alto índice de toxinas pesadas geradas a partir do plástico em seu organismo. Há, portanto, impacto direto na saúde humana.

O estrangulamento de animais por pedaços de plástico já foi registrado em mais de 270 espécies animais, incluindo mamíferos, répteis, pássaros e peixes, ocasionando desde lesões agudas e até crônicas, ou mesmo a morte. Esse estrangulamento é hoje uma das maiores ameaças à vida selvagem. Por sua vez, a ingestão de plástico foi registrada em mais de 240 espécies. A maior parte dos animais desenvolve úlceras e bloqueios digestivos que resultam em morte, uma vez que o plástico muitas vezes não consegue passar por seu sistema digestivo.

De acordo com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a poluição por plástico gera, globalmente, mais de US\$ 8 bilhões de prejuízo a setores diretamente afetados, como o pesqueiro, comércio marítimo e turismo.

É necessária, portanto, a adoção de medidas urgentes e de grande escala, capazes de endereçar uma solução efetiva para o problema. Acompanhando uma tendência observada em todo o mundo, estamos propondo o fim da comercialização no país de artigos e embalagens descartáveis de plástico em bares,

restaurantes, hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais congêneres instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas.

Como a adaptação à proibição da comercialização desses produtos descartáveis é complexa, estamos propondo um prazo de dois anos para a adoção das medidas necessárias.

Dada a inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

FIM DO DOCUMENTO